



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

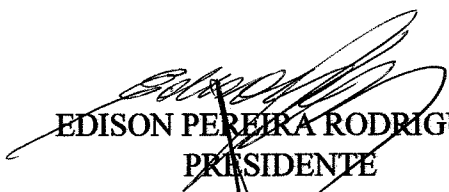
PROCESSO Nº. : 10165.000193/90-08
RECURSO Nº. : 05.044
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1987
RECORRENTE : ALCIDES JOSÉ PERES
RECORRIDA : DRF BRASÍLIA(DF)
SESSÃO DE : 11 DE DEZEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.682

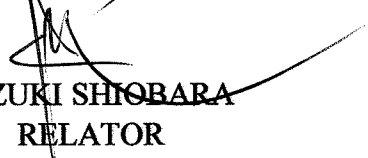
IRPF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ALCIDES JOSÉ PERES**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10165.000193/90-08
ACÓRDÃO Nº : 101-91.682

RELATÓRIO

O contribuinte **ALCIDES JOSÉ PERES** inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 01.589.332/0001-16, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Brasília(DF), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se a crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais apurado em decorrência do lançamento levado a efeito na empresa correspondente a omissão de receita caracterizada por suprimimento de caixa para aumento de Capital Social e com fundamento no artigo 181 do RIR/80.

Nestes autos, a infração foi capitulada no artigo 34, inciso I, do RIR/80 cujo lançamento foi mantida integralmente pela autoridade julgadora de 1º grau..

No recurso voluntário, reitera os argumentos expendidos no processo matriz de que o aumento de Capital Social foi efetivada na fase pré-operacional para possibilitar a participação em concorrência pública e inexistia receita operacional a ser desviada da contabilidade e que mesmo que fosse o caso, a receita considerada omitida já foi tributada com fundamento no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10165.000193/90-08
ACÓRDÃO Nº : 101-91.682

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 21 de fevereiro de 1995 em Acórdão nº 101.87.844, foi dado provimento parcial por esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir da matéria tributável, as parcelas de Cz\$ 105.000,00, Cz\$ 51.801.100,00 e Cz\$ 235.227.410,00, respectivamente, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989 e dispensou a cobrança da TRD, como juros de mora, no período anterior ao mês de agosto de 1991.

No processo matriz, o lançamento que deu origem a este processo referia-se a aumento de Capital Social de Cz\$ 90.000,00 para Cz\$ 300.000,00, com a apuração de omissão de receita operacional por falta de comprovação de origem e do efetivo trânsito da diferença de Cz\$ 210.000,00 e que foi tributada a parcela de Cz\$ 105.000,00 (lucro de 50% conforme disciplina do artigo 396 do RIR/80 - lucro presumido). Portanto, no Auto de Infração foi tributada parcela maior que o constante destes autos e cujo lançamento foi considerado indevido no Acórdão nº 101-87.844/95, porque o aumento do Capital Social deu-se na fase pré-operacional e não comportava presunção de omissão de receita com fundamento no artigo 181 do RIR/80.

Este aumento de Capital Social foi declarado pelo sócio no Anexo 5 - Declaração de Bens (fls. 27) mas a mesma importância não havia sido computada como rendimento da Cédula "F" e, daí o surgimento deste lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10165.000193/90-08
ACÓRDÃO Nº : 101-91.682

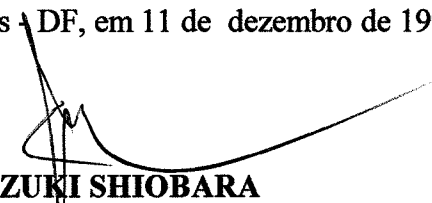
Entretanto, pelo que se depreende dos autos, o aumento de Capital Social declarado pelo sócio autuado é o mesmo aumento mencionado no processo matriz.

Além disso, como alega a recorrente, a parcela considerada receita omitida no período-base de 1986, no processo matriz já foi objeto de tributação com fundamento no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Entendo que um mesmo fato, não comporta tributação com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e, ao mesmo tempo, no artigo 34, inciso I, do RIR/80, como lucro distribuído

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui préjulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR